



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.997-B, DE 2003

(Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre incentivo fiscal para contratação de trabalhadores, nas condições que especifica; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. ÁTILA LIRA); e da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição (relatora: DEP. DRA. CLAIR).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II – “g”.

SUMÁRIO

I – Projeto Inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

III – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As pessoas jurídicas poderão deduzir, para fins de determinação do imposto de renda, valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais, oriundas da contratação de estudantes de instituições de ensino superior, legalmente estabelecidas, que apresentem frequência regular em cursos afins com a atividade desenvolvida pela pessoa jurídica contratante.

§ 1º O incentivo vigorará enquanto perdurar o período máximo de integralização do curso pelo estudante, extinguindo-se na data da formatura deste.

§ 2º É vedada a adoção do incentivo nos casos de parentesco, até o terceiro grau ou afim, dependência ou ligação entre o contratado e os sócios, administradores ou titulares da contratante.

§ 3º Para o gozo do benefício tributário, as pessoas jurídicas manterão controle em separado das despesas incentivadas.

Art. 2º A dedução estabelecida no artigo precedente não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do montante da folha de pagamento, e o incentivo está limitado a 5% (cinco por cento) do imposto.

Art. 3º A inobservância das condições estabelecidas nesta lei sujeitará o beneficiário à cobrança do imposto devido, acrescido das penalidades legais, inclusive penais, previstas em legislação própria.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É da competência dos governos a criação de postos de trabalho capazes de absorver, anualmente, o contingente de pessoas que ao mercado chega, após a conclusão de seus estudos.

No entanto, o alarmante índice de desemprego com que nos deparamos, nos dias atuais, a par de demonstrar a gravidade da situação, representa a marginalização de indivíduos, de famílias e, até mesmo, de esperanças.

Os jovens de hoje encontram um mercado de trabalho saturado, vivenciam o círculo vicioso de não apresentarem experiências profissionais ao disputarem os poucos postos disponíveis, e, muitas das vezes, são levados a abandonar os estudos, antes de sua conclusão, especialmente os mais necessitados, premidos por altos custos. Resta-lhes buscar trabalho aquém de suas potencialidades e, até mesmo, fora da legalidade. Perdem todos, especialmente, o País.

O projeto ora apresentado pretende possibilitar aos jovens universitários a experiência que lhes é exigida, engajando-os no mercado de trabalho, ao mesmo tempo que lhes atribui renda capaz de permitir o término de sua formação.

Contamos, pois, com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2003.

Deputado CARLOS NADER

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1997, de 2003, do ilustre Deputado CARLOS NADER, trata de incentivo fiscal às pessoas jurídicas quando estas contratam estudantes de ensino superior nas condições que especifica.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24,II, RICD). No prazo regimental a proposta não recebeu emendas. Cabe agora à Comissão de Educação e Cultura - CEC, nos termos regimentais, examinar a matéria quanto ao mérito educacional.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em apreço contém, sobretudo, facetas tributárias, financeiras e trabalhistas no âmbito do serviço público, que serão objeto de análise de mérito na esfera das Comissões que tratam desses assuntos; os seus aspectos educacionais, que dizem respeito à CEC, limitam-se à proposta de contratação de estudantes universitários por pessoas jurídicas, desde que apresentem frequência regular em instituições de ensino superior legalmente estabelecidas, e que venham a desempenhar para os contratantes atividades afins aos conteúdos dos seus cursos. O incentivo fiscal de que trata o PL (dedução de IR no valor

correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais oriundos da contratação estudantil) vigora durante o curso do estudante contratado, extinguindo-se com a sua formatura.

A proposição em pauta está plenamente de acordo com a legislação educacional brasileira. Além disso, é inegável o mérito educacional da proposta, pois a contratação de estudantes universitários, nas condições dispostas no PL, não apenas é desejável como forma de treinamento efetivo pré-formatura, como também representa suprimimento de emprego temporário até a conclusão do curso e o início da vida profissional.

Voto, assim, pela aprovação, no julgamento de mérito educacional, que compete exclusivamente à CEC, do Projeto de Lei nº 1997, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS NADER.

Sala da Comissão, em 2 de dezembro de 2003.

Deputado Átila Lira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.997/2003, contra os votos dos Deputados Alice Portugal e Ivan Valente, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Átila Lira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Abicalil - Presidente, César Bandeira, João Matos e Professora Raquel Teixeira - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Átila Lira, Bonifácio de Andrada, Celcita Pinheiro, Chico Alencar, Eduardo Seabra, Gastão Vieira, Iara Bernardi, Ivan Valente, Kelly Moraes, Lobbe Neto, Maria do Rosário, Neyde

Aparecida, Nilson Pinto, Osvaldo Biolchi, Professor Irapuan Teixeira, Rogério Teófilo, Severiano Alves, Suely Campos, Clóvis Fecury, Humberto Michiles, Luiz Bittencourt e Selma Schons.

Sala da Comissão, em 7 de julho de 2004.

Deputado CARLOS ABICALIL
Presidente

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.997, de 2003, de autoria do ilustre Deputado Carlos Nader, trata de incentivo fiscal às pessoas jurídicas quando estas contratam estudantes de ensino superior nas condições que especifica.

Trata-se de proposição sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à análise do mérito dos objetivos intentados com a proposição do Projeto de Lei nº 1.997, de 2003, não se pode deixar de reconhecer a procedência dos argumentos invocados para justificá-lo.

Mostra-se louvável a preocupação do autor. No entanto, o mecanismo sugerido para incentivar a contratação de universitário – a concessão de incentivos fiscais – não é o mais adequado.

Caso fosse aprovado o Projeto, o empregador poderia deduzir do imposto de renda valor correspondente a uma vez e meia o montante das despesas com salários e encargos sociais do universitário.

Ou seja, além de não ter de pagar os salários do trabalhador, que ao fim e ao cabo seriam pagos pelo erário público, ainda teria um enriquecimento sem causa de metade das despesas com salários e

encargos sociais do universitário, eis que a dedução seria de uma vez e meia.

Seria criada situação curiosa: seria mais barato para o Governo Federal dar dinheiro diretamente a universitários, sem qualquer contra-prestação, do que aplicar a proposição sugerida, que custaria uma vez e meia mais do que a mera entrega de dinheiro aos estudantes.

Esta não é a única falha do Projeto. Caso aprovado, traria como consequência natural discriminação aos trabalhadores que não tivessem a condição de universitários. Seria muito mais lucrativo aos empregadores contratar universitários, do que os demais trabalhadores. Tal discriminação, além de inconstitucional, traria graves prejuízos à maioria dos trabalhadores.

Mostra-se louvável incentivar a contratação de jovens. Contudo, a dedução do imposto de renda não se mostra como o modo adequado para concretizar tal objetivo.

O Projeto é preocupante em termos fiscais, pois não trata de qualquer previsão de receita para compensar os benefícios fiscais previstos. Sua justificativa nem mesmo trata de tal questão, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tal questão será devidamente analisada pela Comissão de Finanças e Tributação. De todo modo, não se pode desconhecer que a instituição de incentivos fiscais deve estar em consonância com os requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 2000, em especial no seu art. 14:

“A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.”

A aprovação do Projeto acarretaria repercussões negativas às contas públicas, sem que fossem garantidos os recursos orçamentários necessários.

Finalmente, existe inconstitucionalidade em relação quanto ao art. 4º que prevê que o Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

O STF considera inconstitucional tal dispositivo, eis que consiste em intervenção indevida de um Poder – o Legislativo – em atribuição que cabe somente ao Poder Executivo.

O STF deferiu pedido de medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Governador do Estado de Alagoas, para suspender, até decisão final da ação, a eficácia do § 9º, do art. 23, da Constituição do mesmo Estado, acrescentado pela Emenda 22/2000, de iniciativa parlamentar, que estabelece o prazo de 45 dias para que o chefe do Poder Executivo encaminhe projeto de lei referente às transgressões a que estão sujeitos os servidores militares do Estado. O Tribunal reconheceu, à primeira vista, a ofensa ao princípio da separação dos Poderes e da reserva de iniciativa de lei (CF, art. 2º e 61, § 1º, f), visto que não pode o Poder Legislativo assinar prazo para que outro Poder exerça prerrogativa que lhe é própria. Precedente citado: ADIn 546-DF (DJU de 14.4.2000). [ADInMC 2.393-AL, rel. Min. Sydney Sanches, 9.5.2002.\(ADI-2393\)](#)

Pelos motivos supracitados, é que somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 1.997, de 2003.

Sala da Comissão, em 07 de dezembro de 2004.

Deputada Dra. Clair
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 1.997/2003, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dra. Clair.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Henrique Eduardo Alves - Presidente, Enio Tatício e Marco Maia - Vice-Presidentes, Carlos Alberto Leréia, Daniel Almeida, Dra. Clair, Érico Ribeiro, Isaías Silvestre, João Fontes, Jovair Arantes, Lúcia Braga, Milton Cardias, Pedro Henry, Ricardo Rique, Tarcísio Zimmermann, Vanessa Grazziotin, Vicentinho, Ann Pontes, Eduardo Barbosa, Homero Barreto, Júlio Delgado, Leonardo Monteiro, Luiz Bittencourt, Marcelo Barbieri e Narciso Rodrigues.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.

HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

--